

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007090/2004-82
Recurso nº 343948
Resolução nº 1302-000.089 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WMF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E HOSPITALARES – DILIGÊNCIA – A contribuinte alega que nunca exerceu atividade de manutenção de equipamentos hospitalares como consta de seu objeto social, mas sim e apenas atividade de manutenção de equipamentos de informática. As provas no processo não confirmam e nem infirmam a versão da contribuinte. Por isso, necessário é aprofundar a análise dos fatos e da documentação contábil da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

A empresa WMF tem por objeto social o comércio, a instalação, a manutenção e a locação de microcomputadores e equipamentos hospitalares (fls. 49 a 54 e 73 a 76). A Ficha Cadastral da JUCESP inclui no objeto social, dentre outros, a preparação e manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação (fls. 67 e 69). A autoridade fiscal excluiu a empresa do Simples conforme Ato Declaratório Executivo de Exclusão, ADE 464.764 de 07-08-03, com eficácia desde a data da opção pelo regime, em 02-01-02. A motivação do ADE foi o exercício de atividade vedada, CNAE 7250-8/00 — Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática (fls. 57 a 60).

Os Correios devolveram a correspondência entendendo ausente o contribuinte, razão pela qual houve a citação por edital. Em 03-12-2004 a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que só então tomou ciência da exclusão do Simples, ao tentar processar sua declaração de Simples sem conseguir. Protestou contra o Ato, afirmando que sua atividade social não é vedada para opção pelo Simples, consoante a Lei 10.964/2004, que teve inclusive aplicação retroativa.

Em 20-02-08, a autoridade fiscal analisou o pedido de revisão da exclusão do Simples formulado pela empresa, diante da Lei 9.317-96 e também já da Lei Complementar 123-06. Entendeu a autoridade que é pertinente a exclusão da empresa do Simples porque é vedada a opção pelo Simples Federal à empresa que, tal qual a contribuinte, tenha como atividade a manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação (Fls. 241 e 242)

Em virtude desse despacho decisório, foi emitido novo Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/CPS/SEORT nº 13, em 20-02-08, excluindo a empresa do Simples desde 02-01-02, em virtude do exercício de atividades vedadas, quais sejam, manutenção e reparação executada por empresa especializada em aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos.

Ciente do ADE, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que durante o período passado foram estes seus objetos sociais:

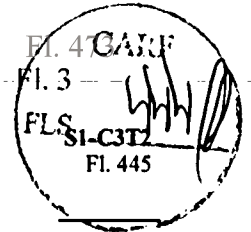
De janeiro de 2002 a outubro de 2003 -

Instalação, manutenção e locação de microcomputadores e equipamentos hospitalares.

De novembro de 2003 a abril de 2004 -

Comércio, instalação, manutenção, locação de microcomputadores e equipamentos hospitalares e serviços de rede de informática.

A empresa afirmou que no período de 2002 a junho de 2007 nunca exerceu atividade de manutenção ou preparação de equipamentos médicos ou hospitalares, apenas equipamentos de informática e, sim, para clientes voltados à área de saúde. Por isso merece a empresa permanecer no regime Simples Federal, consoante a Lei 9.317-96, pedido que espera seja atendido para os anos de 2002 a junho de 2007.



Em 02-09-08, a Delegacia da Receita Federal de Campinas, SP, proferiu sua decisão. A DRJ entendeu que a Lei 9.317-96 governa as regras de opção para o regime do Simples Federal e que não retroage para esse fim a Lei Complementar 123-06. Isso porque as atividades vedadas no regime Simples são matérias impositivas e não interpretativas. Nesse sentido, no Simples Federal, a empresa contribuinte não se pode enquadrar, pois exercia à época atividade vedada.

A DRJ entendeu que o contrato social e o registro CNPJ são documentos oficiais da empresa, com fé pública, que partem de declaração de vontade da própria empresa. Segundo esses documentos, o objeto social da empresa inclui a atividade de manutenção de equipamentos médico-hospitalares. As notas fiscais e os contratos apresentados ao longo deste processo são inconclusivos e não permitem afirmar que a contribuinte não exerceu essa atividade no período de 2002 a junho de 2007, como ela alega. Por falta de prova do alegado e diante dos documentos com fé pública, a DRJ entendeu que o “ *exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal*”, consoante art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Ciente da decisão em 01-10-08, a contribuinte recorreu da decisão em 23-10-08 (fls. 275 e seguintes), alegando que “*O Julgador de 1ª instância Administrativa foi levado a erro ao excluir a Recorrente do SIMPLES, pois baseou-se em informação falsa e equivocada contida no documento Ficha Cadastral, produzido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, erro esse que foi posteriormente reconhecido e devidamente regularizado pela própria JUCESP.*” Embora a empresa tenha em seu objeto social a manutenção de equipamentos médicos, não exerceu essa atividade no período do Simples sendo que só fez manutenção de equipamentos de informática. Nesse sentido, é regular sua opção pelo Simples.

Pede a interessada que sejam analisados os documentos anexados à manifestação de inconformidade assim também as notas fiscais anexadas ao recurso voluntário com o intuito de dar-lhe integral provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria em questão cinge-se à prova dos fatos. A contribuinte exerceu ou não exerceu, de 2002 a junho de 2007, a atividade de manutenção de equipamentos médicos? Caso tenha exercido tal atividade, não poderia optar pelo Simples, pois a atividade exige conhecimento de profissional especializado. Caso não tenha exercido manutenção de equipamentos médicos, seria regular a opção da empresa pelo Simples.

A autoridade fiscal, no ADE, assim também a DRJ, dispunham, como elementos de prova, o CNPJ e o Contrato Social da empresa que assim delimitavam o objeto social da empresa:

De janeiro de 2002 a outubro de 2003 - Instalação, manutenção e locação de microcomputadores e equipamentos hospitalares.

Documento assinado digitalmente por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA em 24/11/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA

Processo nº 10830.007090/2004-82
Resolução n.º 1302-000.089

S1-C3T2
Fl. 446

De novembro de 2003 a abril de 2004 - Comércio, instalação, manutenção, locação de microcomputadores e equipamentos hospitalares e serviços de rede de informática.

A empresa afirmou que no período de 2002 a junho de 2007 nunca exerceu atividade de manutenção ou instalação de equipamentos hospitalares, apesar da atividade constar de seu objeto social no período. Alega que muito menos exerceu a preparação e a manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, como colocou a JUCESP na Ficha Cadastral da empresa por erro. Para provar o quanto alega, a contribuinte acostou a sua manifestação de inconformidade determinados Contratos de Prestação de Serviços e respectivas Notas Fiscais e uma carta enviada à JUCESP solicitando a exclusão do objeto social “*manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação*” de sua Ficha Cadastral, dado que a empresa jamais declarou em seu objeto social ou exerceu essa atividade (fls. 142 e seguintes).

Esses documentos foram analisados pela DRJ. A autoridade entendeu que tais elementos não eram suficientes para demonstrar efetivamente as atividades exercidas pela empresa. As notas fiscais traziam descrições genéricas como “prestação de serviços” ou “manutenção de equipamentos de informática” e não representavam expressivamente a receita da empresa. Também os contratos de instalação e manutenção de equipamentos de informática, por referirem-se às notas fiscais, não guardavam expressiva representatividade das receitas da empresa. Além disso, os clientes eram da área de saúde. Nessa medida, as provas eram inconclusivas, não eram suficientes para afastar a possibilidade de a empresa ter exercido, como consta de seu objeto social com fé pública, a manutenção de equipamentos hospitalares.

Além disso, anexou a empresa a seu Recurso Voluntário o que diz ter sido a integralidade das notas fiscais emitidas no período, às fls. 297 a 309. As notas fiscais começam no número 173, em janeiro de 2004, e seguem até o número 309 de 01-06-2004. As notas são todas emitidas para clientes da área de saúde, hospitais e clínicas, e descrevem como serviços prestados a instalação e manutenção de equipamentos de informática, de tipos variados. Os valores de serviços prestados vão desde R\$ 600,00 a R\$ 8.000,00.

É verdade que a contribuinte informou, com fé pública, que tem como objeto social a manutenção de equipamentos hospitalares. Também é verdade que vem incessantemente neste processo tentando comprovar que isso foi um equívoco na medida em que ela não exerceu essa atividade, apenas atividade de manutenção e instalação de equipamentos de informática. As sucessivas tentativas da empresa de provar que não exerceu uma atividade acabam sendo fadadas à inconclusão, já que seus clientes eram empresas da área de saúde e o que ela tem para mostrar são notas fiscais e contratos, sendo inviável trazer à colação a integralidade de sua escrita contábil e fiscal e documentos suportes.

Nessa linha, para que as provas possam ser efetivamente consideradas no bojo real das atividades da empresa, decido converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal possa por favor realizar as seguintes verificações.

1 – Obter junto à contribuinte o Livro Diário e/ou Razão dos anos-calendários de 2002 a junho de 2007 bem como o Livro de Prestação de Serviços apresentado à autoridade municipal para fins de ISS, se for o caso. Copiar e manter neste processo apenas as folhas desses livros que forem relevantes para comprovar o tipo de serviço prestado pela empresa.

Analisar e devolver esses documentos diante dos pedidos a seguir.

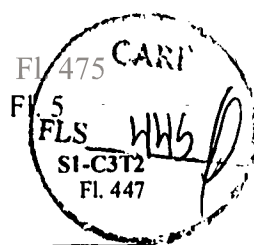
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2004

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO. Assinado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORALS D

E ALMEIDA NOGUEI

Este documento é uma página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> para verificação no final deste documento.

Impresso em 03/05/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA - VERSO EM BRANCO



Processo nº 10830.007090/2004-82
Resolução n.º 1302-000.089

2 – Obter junto à contribuinte a inscrição municipal da empresa, bem como os registros de RAIS da empresa para o período de 2002 a junho de 2007. Obter a folha de pagamentos, por amostragem, um mês para cada ano-calendário, demonstrando o Código Brasileiro de Ocupação dos funcionários. Caso tal informação não conste da folha de pagamento, obter a mesma informação no livro de registro de funcionários, na RAIS ou qualquer outro documento alternativo fornecido pela contribuinte.

3 – Selecionar notas fiscais de prestação de serviços de valor expressivo face ao valor normalmente faturado pela empresa, que compreendam todo o período de 2002 a junho de 2007.

3.1 - Solicitar à contribuinte cópia de referidas notas fiscais bem como a apresentação de relatório consubstanciado dos serviços prestados e a apresentação dos contratos de prestação de serviços que sejam aplicáveis àquelas notas fiscais, bem como todo e qualquer outro documento ou relatório, declaração de partes envolvidas, etc. que comprovem a natureza dos serviços prestados e objeto de emissão de ditas notas fiscais.

4- Diligenciar junto aos tomadores de serviços, solicitando que esclareçam, por escrito, de forma específica e detalhada, quais foram os serviços contratados da recorrente e objeto de emissão e pagamento dos valores consignados nas referidas notas fiscais e quais foram os equipamentos cuja manutenção ou instalação foi realizada pela recorrente. Solicitar aos tomadores de serviços que apresentem cópia dos registros dos serviços tomados em seus Livros Diário e Razão.

5 – Diante dos documentos obtidos, concluir acerca da natureza das receitas registradas na contabilidade da empresa e do tipo de serviços por ela prestado em relatório de diligência.

6 – Acostar os documentos relevantes para a conclusão da diligência a este processo, em conjunto com o relatório de diligência, citar expressamente a contribuinte desse conteúdo e solicitar a manifestação expressa por parte da interessada em 30 (trinta) dias.

7 – Findo o prazo concedido para manifestação expressa, acostar a manifestação da interessada a este processo, se houver, e devolvê-lo a este Conselho para que seja prosseguido o julgamento.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora